

À(ao) **GABINETE DO PREFEITO**

Despacho

PARECER JURÍDICO Nº 001/AJM/2026

CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO — ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Processo nº	6677/2026
Protocolo nº	6671/2026 — Solicitação Interna nº 3188/2026
Interessado	Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Assunto	Contratação Direta por Inexigibilidade — Show Musical do Cantor Maylon
Contratada	19.743.383 MAYLON MESSIAS MEIRA — CNPJ 19.743.383/0001-16
Valor Global	R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)
Evento	1º de maio de 2026 — Praça Adherbal Galvão — Afonso Cláudio/ES
Fundamento Legal	Art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021
Dotação Orçamentária	Ficha 872 — Fonte 250000000000 — Elemento 33903900000
Data do Parecer	09 de abril de 2026 — Afonso Cláudio/ES

I — RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, para fins de emissão de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SCL nº 009/2023.

O objeto da contratação é a realização do show musical do Cantor Maylon Meira durante a programação da 30ª Festa do Afonsoclaudense Ausente, evento de tradição municipal que ocorrerá entre os dias 30 de abril e 03 de maio de 2026, na Praça Adherbal Galvão, centro do Município de Afonso Cláudio/ES. A



apresentação do artista está prevista para o dia 1º de maio de 2026, às 20h00min, com duração mínima de 1h40min (uma hora e quarenta minutos), pelo valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), incluídas as despesas de transporte e hospedagem.

A contratação é pretendida com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O processo foi instruído com os documentos a seguir relacionados, conforme verificação da documentação constante dos autos:

- a) Ofício OF/SECTUR/Nº 041/2026, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, subscrito pelo Secretário Paulo Henrique Falqueto da Silva, datado de 27 de março de 2026;
- b) Justificativa de Contratação Direta por Inexigibilidade, elaborada pela servidora Bárbara Giestas Alves Palma e aprovada pelo Secretário de Cultura e Turismo em 27/03/2026;
- c) Ata de Reunião da Comissão Organizadora da 30ª Festa do Afonsoclaudense Ausente, realizada em 25 de março de 2026, com a presença do Secretário de Cultura e Turismo e dos membros nomeados pela Portaria nº 355/2025;
- d) Proposta de Orçamento Artístico subscrita pelo contratado, datada de 26 de março de 2026;
- e) Estudo Técnico Preliminar — ETP, elaborado pela Chefe do Setor Administrativo e aprovado pelo Secretário de Cultura e Turismo em 27/03/2026, em atendimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Termo de Referência, com especificação completa do objeto, condições de execução, obrigações das partes e critérios de pagamento, elaborado em 27/03/2026;
- g) Pesquisa de Preços — Anexo 09 da IN SCL nº 009/2023 — fundamentada em três Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contratado (NFS-e nº 68, 71 e 72);
- h) Planilha de Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento — Anexo 8 da IN SCL nº 009/2023, confirmando a adequação à Lei Orçamentária Anual nº 2.675/2025;
- i) Quadro Comparativo de Preços Simples e Preço Médio — Pesquisa de Preços nº 000039/2026;
- j) Contrato de Exclusividade Artística, firmado em 23/12/2025, com reconhecimento de firma pelo Cartório do 2º Ofício e registro no Cartório do 1º Ofício de Afonso Cláudio (Registro nº 8293, Livro 2F, fls. 153/153) em 02/01/2026;
- k) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União — RFB/PGFN (emitida em 07/10/2025, com validade até 05/04/2026);
- l) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual — SEFAZ/ES (emitida em 20/01/2026, válida até 20/04/2026);
- m) Certidão Negativa de Débitos Municipal — Prefeitura de Afonso Cláudio (emitida em 20/01/2026, válida até 20/04/2026);
- n) Certificado de Regularidade do FGTS — CRF/CEF (válido de 09/03/2026 a 07/04/2026);
- o) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT/TST (emitida em 27/03/2026, válida até 23/09/2026);



- p) Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial — Falência e Concordata — TJES (emitida em 26/03/2026, válida por 30 dias);
- q) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ — situação ativa desde 18/02/2014;
- r) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual — MEI;
- s) Carteira Nacional de Habilitação — CNH do titular Maylon Messias Meira;
- t) Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços Prestados para outros entes públicos (NFS-e nº 68, 71 e 72), comprovando o histórico de cachês praticados pelo artista;
- u) Fotografias e material de divulgação de shows realizados pelo artista em eventos públicos de outros municípios;
- v) Termo de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato nº 050/2026, datado de 30/03/2026, designando como Gestor o Secretário Paulo Henrique Falqueto da Silva, como Fiscal a servidora Giovana Petarle Moraes e como Suplente a servidora Bárbara Giestas Alves Palma;
- w) Solicitação de Compras nº 59/2026, com indicação da dotação orçamentária;
- x) Despacho autorizatório do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Luciano Roncetti Pimenta, datado de 31/03/2026, tomando ciência da contratação e autorizando a efetivação da despesa nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- y) Autorização para Utilização de Superávit, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças, Paulo Joaquim Candido Siebert, em 31/03/2026;
- z) Declaração do Secretário Municipal de Finanças, datada de 01/04/2026, confirmando a previsão de recursos financeiros para a despesa;
- aa) Nota de Pré-Empenho nº 0000098/2026, emitida pela Contabilidade Municipal em 07/04/2026, no valor de R\$ 14.000,00, Ficha 872, Fonte 250000000000.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência da Assessoria Jurídica e da obrigatoriedade do parecer

A emissão de parecer jurídico pela Assessoria Jurídica Municipal nos procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação constitui exigência expressa do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

"Art. 53. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VI — parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos."

A obrigatoriedade do parecer jurídico nas contratações diretas já era exigida sob a égide da revogada Lei nº 8.666/1993 (art. 38, parágrafo único) e foi reafirmada pelo legislador no novo estatuto licitatório,



evidenciando a relevância do controle jurídico prévio como instrumento de proteção do erário e do administrador público.

O presente parecer é, portanto, condição de validade formal do procedimento de contratação direta ora analisado, nos termos do art. 53, VI, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Do enquadramento legal da inexigibilidade de licitação

A regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a obrigatoriedade de licitação para aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, por força do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o próprio texto constitucional ressalva "os casos especificados na legislação", conferindo à lei ordinária a possibilidade de excepcionar a regra licitatória quando presentes justificativas materiais que a tornem inviável ou desnecessária.

A Lei nº 14.133/2021 prevê duas modalidades de contratação sem licitação: a dispensa (art. 75), em que a licitação seria possível mas a lei a dispensa em razão de valor ou situação específica; e a inexigibilidade (art. 74), em que a licitação é materialmente impossível, por ausência de competição viável.

O caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 fixa a premissa fundamental da inexigibilidade: a inviabilidade de competição. Cuida-se de conceito jurídico indeterminado que admite concretização mediante subsunção aos incisos exemplificativos do dispositivo — e, especialmente, ao inciso II, invocado como fundamento no caso sub examine:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II — contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A inviabilidade de competição, pressuposto material da inexigibilidade, é manifesta no setor artístico: o produto cultural é, por natureza, personalíssimo e infungível. O público não contrata um show genérico, mas a apresentação de artista determinado, cuja obra e imagem dialogam diretamente com o interesse e o gosto do público que o evento pretende atender. Não há critério objetivo que permita comparar a prestação artística de dois artistas distintos, razão pela qual a realização de certame licitatório não apenas seria inútil, mas tornaria inatingível o próprio objeto do contrato.

A análise dos presentes autos exige a verificação de dois requisitos cumulativos e indissociáveis: (i) a consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública; e (ii) a contratação realizada diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. A ausência de qualquer dos requisitos inviabiliza juridicamente o enquadramento na hipótese de inexigibilidade, comprometendo a validade da contratação direta.

Passa-se ao exame de cada requisito à luz dos elementos coligidos nos presentes autos.

2.3. Do requisito de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública



O primeiro e mais relevante requisito da inexigibilidade artística é a consagração do profissional "pela crítica especializada ou pela opinião pública". A alternatividade do conector "ou" evidencia que se tratam de critérios independentes e alternativos — basta o preenchimento de um deles.

A expressão "crítica especializada" refere-se ao reconhecimento por parte de jornalistas, comunicadores, críticos musicais, entidades do setor artístico e outros formadores de opinião com conhecimento técnico na área cultural. Já a "opinião pública" é conceito mais amplo, referente à aceitação popular difusa, aferível pelo histórico de apresentações, pelo volume de público atraído, pela presença em eventos de expressão e pela demanda verificada junto ao segmento cultural ao qual o artista pertence.

Importa frisar que a lei não exige projeção nacional, nem notoriedade de alcance amplo. A consagração pela opinião pública pode ser regional ou mesmo local, desde que pertinente ao público que o evento pretende atender. O que a norma exige é que o artista seja reconhecido no âmbito do segmento cultural ao qual o evento se destina — verificação que deve ser feita de forma concreta, com base nos elementos documentais colhidos pela Administração no curso do processo administrativo.

No caso em exame, a documentação constante dos autos demonstra que o Cantor Maylon Meira:

- a) Integrou a programação oficial do Carina Aracruz 2024, evento municipal de expressão realizado pela Prefeitura de Aracruz/ES, comprovado por material de divulgação oficial juntado aos autos;
- b) Realizou show na programação do "32º Expo Afonso Cláudio", evento de abrangência regional promovido pelo Município de Afonso Cláudio, em 24/11/2025, conforme NFS-e nº 71 e registro fotográfico;
- c) Realizou show no evento "16ª Edição do Miss Supranational", em 30/06/2025, conforme NFS-e nº 68;
- d) Foi contratado pelo Município de Itarana/ES para apresentação no Carnaval 2026, em 17/02/2026, conforme NFS-e nº 72;
- e) Figura ao lado de artistas de maior projeção estadual em cartazes de eventos formais organizados por entes públicos, evidenciando trânsito reconhecido no circuito artístico regional;
- f) Foi escolhido pela Comissão Organizadora da Festa do Afonsoclaudense Ausente — nomeada pela Portaria nº 355/2025 —, dentre os artistas condizentes com o evento e disponíveis para a data, o que atesta o reconhecimento de sua adequação ao público do evento.

Esses elementos, considerados em conjunto, permitem concluir que o Cantor Maylon Meira preenche o requisito de consagração pela opinião pública no âmbito regional e local, especialmente em relação ao público que a 30ª Festa do Afonsoclaudense Ausente pretende atender — público este essencialmente composto por moradores do Município e por afonsoclaudenses radicados em outras cidades que retornam para a festividade anual.

Nada obstante, consigna-se, em caráter recomendatório, que a comprovação seria ainda mais robusta se complementada, em futuras contratações da mesma natureza, com elementos objetivos e mensuráveis, tais como: dados de audiência em plataformas digitais, matérias jornalísticas em veículos regionais, histórico de público nos shows realizados, ou declaração de entidade cultural competente. A juntada de tais elementos reforça a blindagem do ato administrativo perante o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



2.4. Do requisito de contratação direta ou por empresário exclusivo

O segundo requisito exigido pelo art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 é que a contratação seja realizada "diretamente" com o artista ou "por meio de empresário exclusivo". O §2º do mesmo dispositivo define empresário exclusivo:

"§2º Considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico."

A Administração optou pela contratação por meio da pessoa jurídica 19.743.383 MAYLON MESSIAS MEIRA (CNPJ 19.743.383/0001-16), que figura como empresária exclusiva do Cantor Maylon Meira. Para tanto, juntou aos autos Contrato de Exclusividade Artística formalizado em 23 de dezembro de 2025, com as seguintes características:

- a) Partes: de um lado, a empresa 19.743.383 MAYLON MESSIAS MEIRA (representante/empresária artística); de outro, Maylon Messias Meira, na qualidade de artista representado;
- b) Objeto: representação artística em caráter exclusivo para realização de apresentações em shows ou eventos em qualquer parte do território nacional;
- c) Prazo: 10 (dez) anos a contar da data de assinatura;
- d) Reconhecimento de firma pelo Cartório do 2º Ofício de Afonso Cláudio, em 23/12/2025;
- e) Registro no Cartório do 1º Ofício de Afonso Cláudio (Registro Geral de Imóveis, Protesto de Títulos, Registro de Títulos, Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas), sob o nº 8293, Livro 2F, fls. 153/153, em 02/01/2026, com pagamento de emolumentos.

A peculiaridade do presente caso é que o artista Maylon Messias Meira e o titular da empresa 19.743.383 MAYLON MESSIAS MEIRA são a mesma pessoa física, tratando-se do denominado autoempresariamento artístico — arranjo pelo qual o próprio artista constitui pessoa jurídica (no caso, MEI) para gerir suas atividades e figurar como parte contratual.

Tal arranjo é juridicamente válido. A finalidade do requisito de exclusividade, conforme se extrai da própria redação do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é garantir que a contratação recaia diretamente sobre o artista ou sobre quem o represente de forma exclusiva e permanente, evitando que intermediários sem relação direta com o profissional artístico obtenham ganhos desproporcionais às custas do erário. No autoempresariamento, essa finalidade está integralmente atendida: não há terceiro beneficiando-se da intermediação, sendo a própria pessoa do artista — em sua dimensão jurídica empresarial — a contratada.

O contrato de exclusividade atende a todos os requisitos materiais do §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: (i) trata-se de documento escrito, formalmente celebrado entre as partes; (ii) atesta a exclusividade permanente e contínua de representação em âmbito nacional; (iii) foi registrado em cartório competente, conferindo publicidade e fé pública ao instrumento; e (iv) tem prazo de vigência que abrange o período da contratação ora pretendida.

Conclui-se, portanto, pelo preenchimento do segundo requisito legal da inexigibilidade.



2.5. Da razoabilidade e compatibilidade do preço contratado

A verificação da razoabilidade do preço nas contratações por inexigibilidade exige metodologia peculiar, tendo em vista que a impossibilidade de competição — pressuposto da própria inexigibilidade — impede a obtenção de cotações junto a outros fornecedores do mesmo serviço. A Administração não pode, por evidente, solicitar proposta de outros artistas como parâmetro para o cachê do artista contratado, pois a prestação artística é personalíssima e infungível.

Nesse contexto, a metodologia prevista no §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SCL nº 009/2023 admite que o valor seja estimado com base em contratações anteriores do mesmo objeto, o que, nas contratações artísticas, traduz-se nos cachês históricos praticados pelo próprio artista em contratações similares.

A Administração apresentou três Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelo contratado, todas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), para serviços de show musical realizados em eventos públicos de municípios da região:

- a) NFS-e nº 68 — Competência 30/06/2025 — Show musical para o Município de Afonso Cláudio, evento: Miss Supranational;
- b) NFS-e nº 71 — Competência 24/11/2025 — Show musical para o Município de Afonso Cláudio, evento: 32º Expo Afonso Cláudio;
- c) NFS-e nº 72 — Competência 19/02/2026 — Show artístico para o Município de Itarana, evento: Carnaval Itarana 2026.

As notas fiscais demonstram: (i) consistência do valor ao longo de oito meses (junho de 2025 a fevereiro de 2026), sem variação; (ii) aplicação do mesmo cachê para eventos de natureza similar realizados por diferentes entes públicos; e (iii) compatibilidade com o porte do artista no circuito regional.

Ressalta-se que o valor de R\$ 14.000,00 é contextualmente coerente com a programação geral da 30ª Festa do Afonsoclaudense Ausente, conforme se extrai da Ata da Comissão Organizadora, na qual constam cachês que variam de R\$ 3.000,00 (artistas locais de menor expressão) a R\$ 53.000,00 (atrações de maior projeção estadual), sendo o cachê do Cantor Maylon Meira adequado à sua posição na programação e ao nível de reconhecimento regional demonstrado nos autos.

O valor contratado inclui, ademais, as despesas de transporte e hospedagem do artista e de seus músicos, conforme proposta formalizada nos autos, o que torna o custo efetivo por unidade de serviço ainda mais razoável.

Conclui-se que o preço de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) é razoável, compatível com o mercado artístico regional e devidamente fundamentado em histórico de contratações similares, satisfazendo a exigência do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Da regularidade da documentação de habilitação da contratada

A análise da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa contratada revelou o seguinte quadro:

Documento / Certidão	Situação
----------------------	----------



Certidão Negativa de Débitos Federais — RFB/PGFN	VENCIDA em 05/04/2026
Certidão Negativa de Débitos Estaduais — SEFAZ/ES	Válida até 20/04/2026
Certidão Negativa de Débitos Municipais — Afonso Cláudio	Válida até 20/04/2026
Certificado de Regularidade do FGTS — CRF/CEF	VENCIDA em 07/04/2026
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas — CNDT/TST	Válida até 23/09/2026
Certidão Negativa — TJES (Falência e Recuperação Judicial)	Válida 30 dias a partir de 26/03/2026
Comprovante de Situação Cadastral — CNPJ	Situação Ativa
Certificado de Condição de MEI	Regular
Simplex Nacional — Optante MEI desde 18/02/2014	Regular

Verifica-se que tanto a Certidão Negativa de Débitos Federais (RFB/PGFN) quanto o Certificado de Regularidade do FGTS estavam vencidos na data do encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica. A exigência de regularidade fiscal e trabalhista como condição para contratação com o Poder Público decorre do art. 68, I a IV, da Lei nº 14.133/2021, e sua inobservância configura vício formal que compromete a validade do ajuste.

Não se trata de irregularidade superveniente e irrelevante: a Administração tem o dever de verificar a regularidade da contratada não apenas no momento da instrução processual, mas também na data da efetiva celebração do contrato, nos termos do §1º do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. A assinatura do instrumento contratual com empresa em situação irregular perante a Fazenda Nacional ou o FGTS sujeita o gestor a responsabilização nos termos da legislação de controle.

A situação, contudo, é plenamente sanável. As certidões têm prazo de validade predefinido e podem ser renovadas mediante simples consulta eletrônica nos portais da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, sem custo para o contratado. Trata-se de condição suspensiva à assinatura do contrato, conforme se consignará na parte conclusiva deste parecer.

Quanto à Certidão Negativa do TJES (Falência e Recuperação Judicial), emitida em 26/03/2026 com validade de 30 dias, recomenda-se a verificação, na data da assinatura, da necessidade de renovação, haja vista o prazo exíguo.

2.7. Da adequação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros

A despesa decorrente da contratação encontra-se devidamente consignada na Lei Orçamentária Anual nº 2.675/2025, conforme confirmação expressa do Secretário Municipal de Finanças, Paulo Joaquim Candido Siebert, em Declaração datada de 01 de abril de 2026.

A dotação orçamentária é a seguinte: Unidade Orçamentária — Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; Projeto/Atividade: 1501.0469500412.132 — Realização e Apoio a Eventos; Elemento de



Despesa: 33903900000 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica; Subelemento: 33903923000 — Festividades e Homenagens; Fonte: 250000000000 — Recursos Não Vinculados de Impostos e Transferências de Impostos; Ficha: 872.

A Autorização para Utilização de Superávit, assinada pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Finanças em 31/03/2026, esclarece que os recursos provêm de superávit do exercício anterior, apurado em balanço, vinculados à Fonte nº 250000000000, com suplementação da Ficha nº 872, o que atende ao disposto no art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320/1964.

A Nota de Pré-Empenho nº 0000098/2026, emitida pela Contadora Municipal Isabela Abel Gumz (CRC-ES-022679/O-0) em 07 de abril de 2026, no valor de R\$ 14.000,00, confirma a reserva orçamentária, com saldo anterior de R\$ 20.000,00 na Ficha 872 e saldo disponível remanescente de R\$ 6.000,00 após o pré-empenho.

Conclui-se pelo pleno atendimento do requisito de adequação orçamentária e disponibilidade financeira, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2.8. Da conformidade procedimental do processo administrativo

A análise formal do procedimento administrativo revela os seguintes elementos de conformidade e de atenção:

2.8.1. Pontos de conformidade:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado nos termos do art. 18, §1º, incisos I a XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) Termo de Referência com especificação completa do objeto, das obrigações das partes, dos critérios de medição e pagamento, das sanções aplicáveis e das cláusulas de gestão e fiscalização do contrato;
- c) Justificativa formal de contratação direta, com fundamento legal expresso e motivação circunstanciada;
- d) Pesquisa de preços formalizada segundo o Anexo 09 da IN SCL nº 009/2023, com apresentação de notas fiscais de contratações similares;
- e) Planilha de alinhamento entre a contratação e o planejamento (Anexo 8 da IN SCL nº 009/2023);
- f) Ata da Comissão Organizadora da Festa, documentando a deliberação colegiada sobre a escolha do artista, com participação dos membros nomeados pela Portaria nº 355/2025;
- g) Autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- h) Confirmação de disponibilidade orçamentária e financeira pelo Secretário de Finanças;
- i) Designação formal de Gestor e Fiscal do Contrato, em atendimento ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 560/2023;
- j) Contrato de exclusividade com reconhecimento de firma e registro em cartório competente;



k) Nota de pré-empenho emitida pela Contabilidade Municipal;

l) Tramitação eletrônica do processo com assinaturas digitais válidas, em conformidade com o art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020.

2.8.2. Irregularidades formais identificadas e providências necessárias:

(i) Erro material na referência legal: Consta, em trecho da Justificativa de Contratação Direta, menção ao "artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021", sendo que o fundamento correto é o art. 74, inciso II, do mesmo diploma. Os demais documentos do processo citam corretamente o art. 74. O equívoco constitui erro material e não compromete a validade substancial do ato, mas deve ser sanado mediante termo de retificação ou apostila, a fim de preservar a coerência formal do processo e evitar questionamentos perante o controle externo.

(ii) Certidões de habilitação vencidas: Conforme apontado no item 2.6 deste parecer, a Certidão Negativa de Débitos Federais (RFB/PGFN) venceu em 05/04/2026 e o Certificado de Regularidade do FGTS venceu em 07/04/2026. A renovação de ambas as certidões é condição imprescindível à celebração do contrato, sem a qual o ajuste não poderá ser firmado, sob pena de violação do art. 68 da Lei nº 14.133/2021 e de responsabilização do gestor.

(iii) Publicação da contratação direta no PNCP: O art. 74, §4º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a contratação direta por inexigibilidade seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Não consta dos autos comprovação de tal publicação. A divulgação no PNCP deve preceder a assinatura do instrumento contratual em, no mínimo, 3 (três) dias úteis, nos termos do §3º do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de exigência de transparência e publicidade que vincula a Administração, sendo sua omissão passível de censura pelos órgãos de controle.

(iv) Publicação do extrato do contrato: Após a assinatura do instrumento contratual, a Administração deverá providenciar a publicação do extrato do contrato no PNCP e no Diário Oficial do Município, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos da data de sua celebração, conforme art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021. A omissão ou intempestividade da publicação configura irregularidade sujeita a apontamento pelo TCE/ES.

(v) Rider técnico e passagem de som: O Termo de Referência prevê, em suas cláusulas 12.9 e 12.10, a obrigação da contratada de fornecer rider técnico de som e iluminação com antecedência mínima de 5 horas do show e de realizar passagem de som em até 8 horas antes da apresentação. Cabe ao Fiscal do Contrato, Giovana Petarle Moraes, exigir o cumprimento rigoroso dessas obrigações, fazendo constar em registro próprio qualquer descumprimento, nos termos do art. 117, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.9. Dos princípios constitucionais e legais aplicáveis

A contratação direta por inexigibilidade de licitação, como toda atividade administrativa, sujeita-se aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal. A análise dos presentes autos permite confirmar a observância dos seguintes princípios:

Legalidade: o ato encontra fundamento expresso no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, com preenchimento dos requisitos materiais cumulativos exigidos pelo dispositivo;

Impessoalidade: a escolha do artista foi realizada por Comissão Organizadora formalmente constituída,



mediante deliberação colegiada documentada em ata, afastando o risco de escolha subjetiva e imotivada;

Moralidade e probidade: o valor contratado é compatível com o histórico de cachês do artista e com o mercado regional, sem indícios de sobrepreço ou favorecimento;

Publicidade: o processo tramita eletronicamente e as certidões de autenticidade permitem verificação da documentação, sendo necessário, contudo, completar a publicação no PNCP conforme determinado neste parecer;

Eficiência: a contratação atende ao interesse público de animar evento cultural de tradição municipal, com potencial impacto econômico positivo nos setores de hotelaria, alimentação, comércio e turismo local;

Motivação: a Justificativa de Contratação Direta, o ETP e o Termo de Referência fornecem motivação suficiente para o ato, em observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e ao art. 5º, VI, da Lei nº 14.133/2021.

III — CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal, após análise acurada dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos presentes autos, conclui que:

O processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra fundamento legal válido no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com preenchimento dos dois requisitos materiais cumulativamente exigidos pelo dispositivo: a consagração do Cantor Maylon Meira pela opinião pública no âmbito regional e local — demonstrada pelo histórico de participações em eventos públicos municipais e pela deliberação da Comissão Organizadora —, e a existência de contrato de exclusividade artística formalizado, com reconhecimento de firma e registro cartorial;

O valor da contratação — R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) — é razoável e compatível com o mercado artístico regional, devidamente fundamentado em três notas fiscais de contratações similares realizadas pelo artista para entes públicos distintos, em período compreendido entre junho de 2025 e fevereiro de 2026;

A adequação orçamentária e a disponibilidade financeira estão formalmente comprovadas pela Declaração do Secretário de Finanças, pela Autorização de Utilização de Superávit e pela Nota de Pré-Empenho nº 0000098/2026, emitida pela Contabilidade Municipal;

O procedimento administrativo encontra-se formalmente instruído com os documentos exigidos pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa SCL nº 009/2023, ressalvadas as irregularidades formais apontadas no item 2.8.2, que devem ser sanadas antes da assinatura do instrumento contratual.





Esta Procuradoria Municipal emite **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** à contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa 19.743.383 MAYLON MESSIAS MEIRA (CNPJ 19.743.383/0001-16), para realização de show musical do Cantor Maylon Meira na 30ª Festa do Afonsoclaudense Ausente, pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **CONDICIONADO** ao cumprimento das seguintes providências, sem as quais O CONTRATO NÃO PODERÁ SER ASSINADO:

- (i) Apresentação de nova Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (RFB/PGFN), com validade na data da assinatura do contrato, em atendimento ao art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021;
- (ii) Apresentação de novo Certificado de Regularidade do FGTS (CRF/CEF), com validade na data da assinatura do contrato, em atendimento ao art. 68, IV, da Lei nº 14.133/2021;
- (iii) Publicação da contratação direta por inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da assinatura do instrumento contratual, nos termos do art. 74, §4º, e do art. 72, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- (iv) Emissão de termo de retificação ou apostila para correção do erro material constante da Justificativa de Contratação Direta (referência ao "art. 75" em vez do correto "art. 74"), antes da assinatura do contrato.

Após a assinatura do contrato, a Administração deverá publicar o extrato do instrumento contratual no PNCP e no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, nos termos do art. 94, caput, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, à consideração superior.

Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo, 09 de abril de 2026.

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA Advogada — OAB/ES nº 10.247 ADVOGADA — Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES





Afonso Claudio, 9 de abril de 2026

ROBERTA DE VARGAS VIEIRA
SERVIDOR

